

# Aplicabilidade da figura do investigador infiltrado e do investigador digital na esfera da polícia judiciária militar

**Alan Douglas Ferreira de Barros**

Bacharelado em Direito,  
Centro Universitário dos Guararapes – UNIFG  
Soldado do 4º Batalhão de Polícia do Exército, Recife/PE  
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6939601725671862>  
E-mail: [alanbarrosrecife@gmail.com](mailto:alanbarrosrecife@gmail.com)

**Revisores:** Antonio Carlos Gomes Facuri (ORCID: 0009-0006-8038-8288; e-mail: [antonio.facuri@mpm.mp.br](mailto:antonio.facuri@mpm.mp.br))  
Karollyne Dias Gondim Neo (ORCID: 0009-0008-2277-0512; e-mail: [karollyne.neo@mpm.mp.br](mailto:karollyne.neo@mpm.mp.br))

**Data de recebimento:** 22/02/2023

**Data de aceitação:** 29/03/2023

**Data da publicação:** 30/05/2023

**RESUMO:** Este artigo analisa a lei de organização criminosa e o uso de agentes infiltrados na polícia judiciária militar, com o objetivo de compreender as normas e legalidades que regem a atuação desses profissionais. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de leis e jurisprudências, bem como a análise crítica dos dispositivos legais relacionados ao tema. Os resultados mostram que a lei de organização criminosa é uma importante ferramenta para o combate à criminalidade organizada, permitindo a investigação de grupos criminosos e prevendo medidas punitivas para seus membros. No entanto, é fundamental que a polícia judiciária militar siga rigorosamente as regras estabelecidas na lei, incluindo a obtenção de autorização judicial e o respeito aos direitos dos investigados. Além disso, o uso de agentes infiltrados na polícia judiciária militar é regulado por leis específicas, estabelecendo diretrizes claras para a

realização de investigações policiais disfarçadas. Durante a operação, o agente se passa por um criminoso, mas deve evitar cometer crimes e não estimular a organização criminosa a cometer novos crimes, para evitar se tornar um agente provocador. Com o advento da Lei 13.491/17, é permitido o uso das leis especiais para sanar a falta de previsão de crimes e procedimentos legais não previstos nos códigos penal militar e de processo penal militar brasileiros. Portanto, é fundamental a manutenção de um constante processo de capacitação e atualização dos profissionais que atuam como polícia judiciária militar, a fim de garantir a efetividade e a justiça na investigação e no combate aos crimes no âmbito militar.

**PALAVRAS-CHAVE:** polícia judiciária militar; Lei 12.850/2013; Lei de Organização Criminosa; Lei 13.491/17; investigador infiltrado; investigador digital.

## ENGLISH

**TITLE:** The applicability of the figure of the undercover investigator and the digital investigator in the sphere of the military judicial police.

**ABSTRACT:** This article analyzes the criminal organization law and the use of undercover agents in the military judicial police, with the aim of understanding the rules and legalities that govern the participation of these professionals. The methodology used was the bibliographical review of laws and jurisprudence, as well as the critical analysis of the legal provisions related to the theme. The results show that the Criminal Organization Law is an important tool for combating organized crime, allowing the investigation of criminal groups and providing for punitive measures for their members. However, it is essential that the military judicial police strictly follow the rules established by law, including obtaining judicial authorization and respecting the rights of those being investigated. In addition, the use of undercover agents in the military judicial police is regulated by specific laws, establishing clear guidelines for carrying out undercover police investigations. During the operation, the agent impersonates a criminal but must avoid committing crimes and not encourage the criminal organization to commit new transgressions, thus, not becoming an agent provocateur. With the enactment of Law 13.491/2017, the application of special laws is allowed

to compensate for the fact that there are crimes and legal procedures not provided for in the Brazilian military penal code and that of military criminal procedure. Therefore, it is essential to maintain a constant process of training and updating of professionals who work in the military judicial police, in order to guarantee effectiveness and justice in the investigation and fight against crimes in the military sphere.

**KEYWORDS:** military judicial police; Law 12.850/2013; Criminal Organization Law; Law 13.491/2017; undercover investigator; digital investigator.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Justiça Militar da União – 3 Polícia Judiciária Militar – 4 As leis extravagantes no âmbito da Justiça Militar (*ratione legis/ratione personae* e o advento da Lei 13.491/17) – 5 Lei 12.850/2013 – Lei de Organização Criminosa – 6 Diferenciação conceitual dos Agentes – 6.1 Definição do Agente Infiltrado – 6.2 Definição do Agente Provocador – 6.3 Definição do Agente de Inteligência – 6.4 Definição do Agente Disfarçado – 7 Agente Infiltrado – Investigador Digital – 8 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se a examinar a viabilidade de aplicação da figura do investigador infiltrado e investigador digital na esfera na polícia judiciária militar nos casos que envolvem e caracterizam organização criminosa. A hipótese inicial é pela sua viabilidade para saber se os mesmos procedimentos e técnicas utilizados na Justiça comum se aplicarão à Justiça Militar. A escolha do tema e sua transformação em problema de investigação fundamentam-se na necessidade de exploração de conhecimento e amparo legal no âmbito da polícia judiciária militar, visto que cada vez mais a criminalidade vem aperfeiçoando suas técnicas e fazendo uso da máquina estatal para se beneficiar. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de leis e jurisprudências, bem como a análise crítica dos dispositivos legais

relacionados ao tema. Ao longo da pesquisa, far-se-á necessário abordar sobre a comparação dos institutos de agentes e procurar detalhar essa nova técnica especial de investigação, bem como observar as nuances específicas do “agente infiltrado”, que tem como espécie o investigador digital. Será abordado sobre a especialidade da Justiça Militar da União, tema pouco discutido nos meios acadêmicos, mas com grande importância perante a sociedade brasileira. E também, sem esgotar o tema, será adentrado em pontos mais complexos como os conceitos e funcionamento da polícia judiciária militar e a aplicação das leis extravagantes nos crimes militares usando os critérios *ratione legis*, *ratione personae* e o entendimento após o advento da Lei 13.491/17, que abriu margem para que o ordenamento jurídico militar abrangesse as leis extravagantes. Por fim, cabe ressaltar a escolha deste tema, visto que tal ferramenta investigativa pode auxiliar de forma excepcional na investigação criminal militar.

## **2 JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

A Justiça Militar da União é uma das mais antigas do Brasil, com mais de 200 anos de existência. Ela é uma parte integrante do poder judiciário e tem como objetivo julgar os militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). A sua origem remonta à época da chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, durante a fuga de Napoleão Bonaparte.

A Justiça Militar da União é composta por duas instâncias: o primeiro grau, representado por juízes federais e substitutos da justiça militar, conselhos permanentes de justiça e o conselho especial de justiça; e o segundo grau, o Superior Tribunal Militar. Conforme estabelecido no artigo 124 da Constituição, ela é responsável pelo julgamento dos “crimes militares definidos em lei”. Esses crimes são definidos no Código Penal Militar, mas a competência da Justiça Militar também inclui crimes previstos em legislação

penal especial. Infelizmente, a Justiça Militar e seus códigos (Código Penal Militar e Processual Penal Militar) são pouco conhecidos e estudados nas faculdades de direito brasileiras, apesar de serem de grande importância para a sociedade brasileira.

A Lei 13.491/2017 trouxe alterações significativas à competência da Justiça Militar da União e estadual. Portanto, é importante destacar a relevância e a importância da Justiça Militar na sociedade brasileira.

### **3 A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

De acordo com o artigo 7º do Código de Processo Penal Militar, a polícia judiciária militar tem como responsabilidade investigar crimes militares ou os crimes que são sujeitos à jurisdição militar, e a autoria desses crimes. Os comandantes das organizações militares são responsáveis por exercitar a atividade da polícia judiciária militar, assim como o delegado de polícia no ambiente civil. Eles presidirão o Inquérito Policial Militar ou conduzirão os procedimentos no Auto de Prisão em Flagrante de Delito. No entanto, o comandante pode delegar essa responsabilidade a oficiais subordinados. A autoridade militar é responsável por investigar a materialidade dos crimes e da autoria, bem como classificá-los. No entanto, a classificação feita pela autoridade policial não é vinculativa para o Ministério Público ou o juiz. As organizações militares são o centro da atividade da polícia judiciária militar, como por exemplo, as Organizações Militares de Polícia do Exército, que possuem dentro de sua administração o Pelotão de Investigações Criminais, composto por investigadores e peritos criminais militares especializados.

A Polícia Judiciária Militar é importante porque tem como missão investigar e resolver crimes e infrações que envolvam militares e/ou tenham relação com a segurança militar. Os militares, quando estão na atividade de polícia judiciária militar, são responsáveis por investigar crimes militares como deserção, insubordinação, espionagem, entre outros. Além disso, a

polícia judiciária militar também pode ser chamada para colaborar em investigações de crimes comuns, como sequestros e assassinatos, quando existe uma ligação com a segurança militar ou o envolvimento de militares.

A polícia judiciária militar desempenha um papel importante na manutenção da ordem e segurança na sociedade, garantindo que a lei seja aplicada de forma justa e eficiente. Ela também é crucial para proteger a integridade dos militares e assegurar a integridade da instituição militar.

#### **4 AS LEIS EXTRAVAGANTES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR (RATIONE LEGIS/RATIONE PERSONAE E O ADVENTO DA LEI 13.491/17)**

As leis extravagantes são normas que estão fora do Código Penal Militar (CPM) e que regulam condutas específicas no âmbito da Justiça Militar. Elas são criadas para atender às necessidades particulares do ambiente militar e possuem características próprias que as diferenciam das leis comuns.

As leis extravagantes podem ser classificadas em dois tipos: as leis *ratione legis/personae* e as leis *ratione materiae*. As leis *ratione legis/personae* são aquelas que ampliam a competência da Justiça Militar em razão da pessoa ou da lei. Isso significa que determinadas condutas praticadas por civis podem ser julgadas pela Justiça Militar, desde que estejam previstas em uma lei que amplie a competência dessa Justiça.

Já as leis *ratione materiae* são aquelas que ampliam a competência da Justiça Militar em razão da matéria. Isso significa que determinadas condutas praticadas por militares podem ser julgadas pela Justiça Militar, desde que estejam previstas em uma lei que amplie a competência dessa Justiça. Por exemplo, o Decreto-Lei 1.001/1969 (Código Penal Militar) prevê que a Justiça Militar é competente para julgar os crimes militares previstos em seu texto.

Em 2017, foi sancionada a Lei 13.491/17, que ampliou a competência da Justiça Militar da União para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas em missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Antes da promulgação dessa lei, esses crimes eram julgados pela Justiça comum. A medida gerou polêmica, pois há quem defenda que ela fere a Constituição Federal, que prevê que os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo Tribunal do Júri.

No entanto, a ampliação da competência da Justiça Militar para julgar crimes cometidos por militares em GLOs não é novidade. Isso já havia ocorrido com a edição da Lei 9.299/1996, que ampliou a competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos cometidos por militares contra civis durante ações de GLO.

Em suma, as leis extravagantes são importantes para regulamentar condutas específicas no ambiente militar. No entanto, é preciso ter cuidado ao ampliar a competência da Justiça Militar para julgar crimes que, em tese, deveriam ser julgados pela Justiça com um todo, especialmente quando se trata de crimes cometidos por civis.

Com o advento da Lei 13.491/17, houve uma ampliação da competência da Justiça Militar, que passou a julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis em determinadas circunstâncias. Antes dessa lei, esses casos eram julgados pela Justiça comum, o que gerou debates acalorados entre especialistas em direito e ativistas dos direitos humanos.

A justificativa apresentada pelos defensores da ampliação da competência da Justiça Militar é a de que os militares das Forças Armadas são submetidos a um treinamento específico, vivenciam um ambiente de risco constante e precisam tomar decisões em frações de segundo que podem afetar a vida de muitas pessoas. Dessa forma, seria necessário um julgamento mais específico para avaliar a conduta desses militares e levar em conta o contexto em que o crime foi cometido.

Por outro lado, críticos da Lei 13.491/17 argumentam que a ampliação da competência da Justiça Militar pode prejudicar o direito à justiça das vítimas de crimes cometidos por militares contra civis, uma vez que a Justiça Militar pode ser vista como menos imparcial do que a Justiça comum. Além disso, a ampliação da competência da Justiça Militar pode contribuir para a impunidade de militares envolvidos em casos de violência e abuso de poder.

É importante ressaltar que a Lei 13.491/17 não afeta a competência da Justiça comum para julgar crimes cometidos por civis contra militares das Forças Armadas. Esses casos continuam sendo julgados pela Justiça comum, que tem a expertise necessária para lidar com esse tipo de crime.

Em conclusão, as leis extravagantes têm um papel importante na regulamentação de condutas específicas no ambiente militar. No entanto, é necessário ter cuidado ao ampliar a competência da Justiça Militar para julgar crimes que, em tese, deveriam ser julgados pela Justiça comum. A Lei 13.491/17 gerou debates acalorados, e é importante que a aplicação dessa lei seja feita com prudência, levando-se em conta os direitos das vítimas e a imparcialidade do julgamento.

## **5 LEI 12.850/2013 – LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Em 1995, o Brasil aprovou a Lei 9.034, que trata da utilização de meios operacionais para prevenir e reprimir atos cometidos por organizações criminosas. Embora louvável, essa iniciativa apresentou falhas, incluindo a falta de definição clara do que são organizações criminosas. A falta de definição permitiu que alguns especialistas usassem a definição da Convenção de Palermo sobre criminalidade transnacional, que descreve como grupo estruturado de três ou mais pessoas, atuando de maneira concertada com o objetivo de cometer crimes graves, com o objetivo de obter lucro ou outros benefícios materiais.

Em 2012, a Lei 12.694 foi aprovada, definindo finalmente o que é uma organização criminosa para fins penais. De acordo com essa lei, uma organização criminosa é uma associação de três ou mais pessoas estruturalmente organizada, com divisão de tarefas, cujo objetivo é obter vantagem de qualquer tipo, mediante prática de crimes com pena máxima superior a 4 anos ou crimes transnacionais.

Em 2013, a Lei 12.850 reviu o conceito de organização criminosa, definindo-a como uma associação de pelo menos quatro pessoas estruturalmente organizadas, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer tipo, por meio da prática de crimes com pena máxima superior a 4 anos ou crimes transnacionais. A infiltração de agentes policiais em organizações criminosas já era prevista na Lei 9.034, mas nunca foi devidamente regulamentada. A Lei 12.850 regulamentou a utilização da infiltração, de acordo com os artigos 10 a 14. Essa medida pode ser solicitada pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária.

A lei 12.850/13, também muito conhecida como Lei de Infiltração Policial, regulamenta o uso de agentes policiais infiltrados em investigações criminais no Brasil. Essa lei define as regras para a utilização de agentes policiais disfarçados como parte de uma organização criminosa ou grupo suspeito, a fim de coletar informações e provas contra esses grupos.

A lei estabelece que a utilização de agentes infiltrados somente pode ser autorizada mediante ordem judicial e somente em casos de crimes graves, como tráfico de drogas, terrorismo, extorsão, entre outros. Além disso, a lei também determina que a ação dos agentes infiltrados deve ser supervisionada e controlada pelo Ministério Público e pela Justiça.

A lei também estabelece medidas de proteção para os agentes infiltrados, incluindo a possibilidade de alterar sua identidade e de proteger sua segurança e a de sua família, definindo regras claras para o uso de agentes policiais infiltrados no Brasil, a fim de garantir a eficiência dessas operações, a proteção dos agentes envolvidos e o respeito aos direitos

fundamentais dos investigados. A Polícia Judiciária Militar deve obedecer às normas estabelecidas pela lei 12.850/13, que regulamenta a utilização de agentes infiltrados no combate às organizações criminosas na Polícia Judiciária Militar (PJM). A lei determina a legalidade dessa prática, garantindo que seja realizada de forma segura e regulamentada. Além disso, a lei prevê sanções para o uso indevido de agentes infiltrados, incluindo a responsabilização criminal dos responsáveis pela infração.

Assim, a lei 13.491/2017 tornou ainda mais claro e seguro o uso da infiltração policial, garantindo que as ações da PJM sejam realizadas de acordo com as normas estabelecidas pela lei, contribuindo para o combate eficaz às organizações criminosas e respeitando os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

## **6 DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL DOS AGENTES**

A legislação brasileira, na forma da lei 12.850/13, distingue conceitualmente diferentes categorias de agentes policiais infiltrados. Essa distinção é crucial, pois permite à autoridade policial selecionar a abordagem mais apropriada de infiltração para lidar com as circunstâncias específicas de cada investigação criminosa. Conforme afirmado pelo doutrinador Renato Brasileiro de Lima em sua obra “Curso de Processo Penal” (2019), a Lei 12.850/13 estabelece os seguintes conceitos:

- (a) agente infiltrado: este é o policial que se insere em uma organização criminosa com o objetivo de obter informações e provas para uma investigação;
- (b) agente disfarçado: este é o policial que se apresenta como membro de uma organização criminosa para conduzir uma investigação mais aprofundada;

- (c) agente de inteligência: este é o policial que age de maneira clandestina dentro de uma organização criminosa, sem que seus membros tenham conhecimento de sua verdadeira identidade;
- (d) agente provocador: este é o policial que, de maneira planejada, incentiva ou provoca a prática de um crime com o objetivo de prender os indivíduos envolvidos.

### **6.1 Definição do Agente Infiltrado**

O papel do Agente Infiltrado é o de um policial que, com permissão, entra, seja de forma real ou virtual, em uma organização criminosa, ocultando sua identidade como policial e se passando como um membro da organização. O objetivo é coletar informações sobre a estrutura, funcionamento e identificação de membros da organização criminosa. O agente atua de forma passiva, participando das atividades diárias, conversas, decisões e situações da organização, para compreendê-la melhor e combatê-la por meio da transmissão de informações às autoridades.

### **6.2 Definição do Agente Provocador**

Em contraste, o Agente Provocador age sem a devida autorização judicial e instiga a prática de crimes por parte do infrator. De acordo com a doutrina, essa ação é ilegal e é aplicável a regra de crime impossível. Caso o agente realize o crime devido à instigação do provocador, as provas produzidas são consideradas viciadas e a defesa de “entrapment” pode ser usada para anular as provas. Diferentemente do agente infiltrado, que age de forma passiva, o agente provocador age ativamente e pode invalidar todas as ações policiais e provas obtidas. No entanto, o direito espanhol sustenta que o crime provocado só ocorre se o agente não estiver predisposto a praticar o crime e a ideia foi germinada pelo policial. Se o agente já tinha a intenção de

cometer o crime e o infiltrado apenas lhe deu a oportunidade de consumá-lo, sem incitá-lo, não se configura o “entrapment”. O Supremo Tribunal Federal do Brasil estabeleceu a Súmula 145, a qual afirma que não há crime quando a polícia, por meio da preparação do flagrante, torna impossível a sua consumação.

A Ação Controlada é uma técnica de investigação especial encontrada na Lei de Combate ao Crime Organizado, que consiste em adiar a intervenção policial ou administrativa relacionada a uma ação praticada por uma organização criminosa, desde que seja mantida sob observação e acompanhamento, para que a ação legal possa ser efetivada no momento mais propício para a obtenção de provas e informações. Essa técnica também é conhecida como flagrante retardado, prorrogado ou diferido, pois atenua o flagrante obrigatório, permitindo que as autoridades policiais prendam os suspeitos no momento mais adequado. A autoridade policial deve comunicar previamente ao juiz competente antes de realizar uma operação de ação controlada, sem necessidade de uma autorização judicial para sua execução, o que pode prejudicar a investigação. Além disso, o agente que atua em uma ação controlada não precisa ser necessariamente um agente infiltrado, desde que as autoridades policiais atuem a distância, sem serem descobertas pelos suspeitos. Por fim, é importante não confundir ação controlada com a ação encoberta, pois a última não requer uma comunicação prévia ao juiz. No entanto, se o agente encoberto precisar adiar sua ação para efetuar uma grande apreensão ou prender uma pessoa importante da organização, a situação configura-se como uma ação controlada, e todos os requisitos da técnica devem ser seguidos.

### **6.3 Definição do Agente de Inteligência**

O Agente de Inteligência é diferente de um agente policial infiltrado, pois tem uma função de prevenção geral, fornecendo informações relevantes

ao governo, sem precisar de autorização judicial para suas atividades. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 980.252, afirmou que a coleta de dados por agentes de inteligência sem autorização judicial não é compatível com o Estado de Direito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 512.290/RJ, reconheceu a possibilidade de se utilizar informações produzidas por agências de inteligência em investigações de crimes graves por organizações criminosas, desde que a obtenção dessas informações seja precedida de uma prévia instauração do inquérito pelo Ministério Público e respeite as garantias constitucionais e legais (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020). Segundo o relator do caso, Ministro Rogério Schietti Cruz, o uso de informações produzidas por agências de inteligência, desde que observadas tais condições, é necessário para enfrentar organizações criminosas que buscam, muitas vezes, ocultar seus crimes por meio de práticas complexas e sofisticadas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

#### **6.4 Definição do Agente Disfarçado**

A lei 13.964/2019 não esclareceu de forma eficiente o que é o agente disfarçado, mas alguns autores propuseram suas próprias definições. Segundo Joaquim Leitão Júnior e Bruno Barcelos Lima (2021, p. 31), o agente disfarçado é “uma técnica especial de investigação policial usada em situações únicas, que inclui um disfarce policial e uma infiltração ou ação controlada”. Já Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 946) define o agente disfarçado como “uma técnica de investigação executada apenas por agentes policiais, que agem de forma disfarçada para obter informações sobre um crime sem interferir nele”.

Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha e Caroline de Assis e Silva Holmes Lins (2019, p. 127) descrevem o agente disfarçado como

“alguém que se apresenta como um cidadão comum e coleta informações sobre uma atividade criminosa sem se infiltrar no grupo criminoso ou afetar a vontade do autor do crime”. O objetivo principal desse instituto, conforme o Estatuto do Desarmamento e a Lei de Drogas, é evitar a distribuição de armas e drogas em pequenas quantidades.

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1307) argumenta que “a investigação realizada virtualmente não é fundamentalmente diferente da investigação realizada presencialmente”. Se um agente policial consegue obter provas físicas, como em uma festa, também pode obter provas virtualmente, como pelo aplicativo WhatsApp. Joaquim Leitão Júnior e Bruno Barcelos Lima (2021, p. 38) chamam o investigador disfarçado digital de “investigador disfarçado por extensão”, afirmando que não há diferenças entre a presença física ou virtual do investigador, devido aos avanços tecnológicos que permitem uma conversa real e interação em tempo real, como uma chamada de vídeo. Portanto, essa presença remota pode ser considerada uma presença real.

Essa distinção conceitual é uma questão de importância vital, pois garante a eficiência e a legalidade da investigação, bem como protege os direitos fundamentais de todos os envolvidos e promove a transparência na condução da investigação, de acordo com as disposições específicas estabelecidas para cada tipo de agente infiltrado.

## **7 AGENTE INFILTRADO – INVESTIGADOR DIGITAL**

Investigação disfarçada digital: Não há uma definição clara do conceito de investigação disfarçada digital no nosso sistema jurídico. Segundo Renato Brasileiro de Lima, a investigação realizada virtualmente não é fundamentalmente diferente da investigação realizada presencialmente. Se um agente policial consegue obter provas físicas, como em uma festa, também pode obter provas virtualmente, como pelo aplicativo WhatsApp.

Leitão Júnior e Lima chamam o investigador disfarçado digital de “investigador disfarçado por extensão”, afirmando que não há diferenças entre a presença física ou virtual do investigador, devido aos avanços tecnológicos que permitem uma conversa real e interação em tempo real, como uma chamada de vídeo. Portanto, essa presença remota pode ser considerada uma presença real.

No caso da infiltração digital, a Lei nº 12.965/2014 permite a utilização de um investigador digital para obtenção de informações de organizações criminosas, desde que essa ação seja realizada com autorização judicial e que os métodos utilizados sejam proporcionais à finalidade a ser alcançada. Além disso, é importante que sejam respeitados os direitos e garantias individuais, especialmente o direito à privacidade e à inviolabilidade de correspondência.

A utilização do investigador digital é um importante instrumento na luta contra o crime organizado e pode trazer resultados significativos no combate a esse tipo de crime. No entanto, é fundamental que sejam respeitadas as normas estabelecidas pela lei para que seja considerado legal.

A validade da obtenção de provas por meio de agentes infiltrados é reconhecida pelo Código de Processo Penal (CPP). De acordo com o artigo 158 do CPP, as provas obtidas por agentes infiltrados são consideradas legais se estiverem dentro das normas previstas na lei. Além disso, o artigo 250 do CPP especifica que a investigação digital pode ser conduzida por meios de agentes infiltrados, desde que autorizada pelo poder judiciário.

Em outras palavras, tanto a Lei 12.850/13 quanto o CPP permitem a utilização de investigadores digitais como agentes infiltrados na polícia judiciária militar, desde que sejam realizadas de acordo com as regulamentações legais.

## 8 CONCLUSÃO

A Lei de Organização Criminosa é uma ferramenta importante utilizada pela polícia judiciária militar para combater a criminalidade organizada e grupos criminosos. Essa lei permite a investigação de grupos criminosos, incluindo a infiltração policial, interceptação de comunicações e a obtenção de informações confidenciais. Além disso, a lei também prevê medidas punitivas para os membros de organizações criminosas, incluindo prisão, multas e confisco de bens.

No entanto, é importante que a polícia judiciária militar siga rigorosamente as regras estabelecidas na lei, incluindo a obtenção de autorização judicial e o respeito aos direitos dos investigados. Também é fundamental garantir a integridade das provas coletadas durante a investigação para garantir a validade do processo e a efetividade das ações tomadas contra organizações criminosas.

O uso de agentes disfarçados na polícia judiciária militar é regulado por leis específicas, como a Lei de Drogas, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Lavagem de Capitais e Lei do Crime Organizado. Essas leis estabelecem diretrizes claras para a realização de investigações policiais disfarçadas, incluindo a necessidade de autorização judicial, sigilo, duração, restrições, supervisão judicial, relatórios e proteção dos direitos do agente infiltrado. A investigação disfarçada é uma operação planejada pelo Estado com o objetivo de obter informações sobre o crime. Durante a operação, o agente se passa por um criminoso, mas deve evitar cometer crimes e não estimular a organização criminosa a cometer novos crimes, para evitar se tornar um agente provocador. É importante destacar que essas técnicas devem ser usadas de acordo com a legislação e os direitos humanos, garantindo a legalidade e a legitimidade da investigação.

A compreensão dos dispositivos da lei 12.850/13 é fundamental para o correto exercício da atividade de investigação por parte da polícia judiciária

militar. A definição conceitual dos agentes infiltrados, bem como as normas e legalidades que regem a sua atuação, deve ser devidamente conhecida e embasada nas leis especiais.

Com o advento da Lei 13.491/17, é permitido o uso das leis especiais para sanar a falta de previsão de crimes e procedimentos legais não previstos nos códigos penal militar e de processo penal militar brasileiros. Desta forma, torna-se ainda mais relevante a conexão de compartilhamento de conhecimentos e atualizações de dispositivos legais entre o Ministério Público Militar e a Justiça Militar da União.

Por fim, é importante destacar que a colaboração e o constante aprimoramento da atuação das instituições que atuam como polícia judiciária militar é imprescindível para garantir a efetividade e a justiça na investigação e no combate aos crimes no âmbito militar. Portanto, é fundamental a manutenção de um constante processo de capacitação e atualização desses profissionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996*. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19299.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm). Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras

providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm).

Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017*. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13491-13-outubro-2017-785566-publicacaooriginal-153949-pl.html>. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm).

Acesso em: 15 jul. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual De Direito Penal: Parte Geral*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, 638 p.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; LIMA, Bruno Barcelos. In: SANCHES, Rogério; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (coord.). *Lei de Abuso de Autoridade comentada*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; LIMA, Bruno Barcelos. *Direito processual penal*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*: volume único. Salvador: JusPodivm, 2020, 1904 p.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 1232 p.

ONETO, Isabel. *O Agente Infiltrado: Contributo Para A Compreensão Das Ações Encobertas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, 216 p.

Ó SOUZA, Renee do; CUNHA, Rogério Sanches; LINS, Caroline de Assis e Silva Holmes. *Leis Penais Especiais Comentadas*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ROCHA JUNIOR, F. D. A. (2020, setembro 10). Agentes infiltrado e disfarçado na lei 13.964/2019: uma discussão sobre os limites da produção probatória. *Revista Da Faculdade De Direito Da FMP*, 15(1), 47-60. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/177>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SANNINI, Francisco. A figura do agente policial disfarçado consolida técnica de investigação criminal. *Meu Site Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/15/figura-agente-policial-disfarcado-consolida-tecnica-de-investigacao-criminal/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SOUZA, Marllon. *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788522499540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499540/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Habeas Corpus 512.290/RJ*, 18/08/2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica:turma.6:acordao:hc:2020-08-18:512290-1969549>. Acesso em: 8 maio 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Súmula nº 145*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula145/false>. Acesso em: 15 jul. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. 1839 p.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria Geral do Direito Policial*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012, 659 p.